

# DEMOCRACIA E TECNOLOGIA NO GRANDE GLOCAL DA CONTEMPORÂNEA SOCIEDADE DO RISCO E DA INFORMAÇÃO: BOAS PRÁTICAS SUSTENTÁVEIS DE CIBERCIDADANIA<sup>1</sup>

Roberto Correia da Silva G. Caldas<sup>2,3</sup>

robertocsgaldas@uol.com.br

**Resumo:** A presente pesquisa se dá com Ciência, Técnica e Tecnologia se imbricando em relação à regulação do bom desenvolvimento (sustentável) de cada nação, considerando-se, para tanto, as distintas acepções de Cibernética justapostas na sociedade do risco e da informação em interação com temas afins, como glocalização interativa, sociodromocracia e governança regulatória, mediante um paralelo entre Teoria da democracia e positividade do Direito. Para isso, na análise, adota-se método dedutivo, mediante técnica de abordagem bibliográfica e documental, e metodologia interdisciplinar para se identificar o contexto dos conflitos entre os Poderes estatais, e entre estes e os interessados, na antropocena sociedade do risco e da informação, envolvendo, para tanto, institutos de Teoria Geral do Direito, Direito Internacional Público, Internacional Privado, da Integração, Constitucional e Administrativo, como também da Filosofia do Direito, Sociologia do Direito, Psicologia Social e Ciência Política, mediante um recorte crítico da realidade exposta e tendo-se como marco teórico a doutrina de Ampère, Castells, Wiener e Trivinho. Conclui-se pela necessidade de uma *glocal/global governance* regulatória dos conflitos que entronize a preservação da paz social e do bom convívio próspero, valorando e sopesando pontos de vista pessoais ou socialmente setorizados de cunho ético e moral, bem como a projeção dos objetivos solipsistas no viés coletivo.

**Palavras-chave:** Governança, democracia, sociodromocracia, Cibernética, Sustentabilidade.

---

<sup>1</sup> Recebido: 02-03-2024/ Aceito: 02-07-2024/ Publicado on-line: 02-07-2024.

<sup>2</sup> É professor na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo, São Paulo, Brasil.

<sup>3</sup> ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0772-4450>.

## Introdução<sup>4</sup>

No período antropoceno, em que o *homo faber* se concebe cada vez mais cercado pela tecnologia da informação e comunicação por vias eletrônicas que reduzem o tempo ao imediatismo e o labor à *maquinização* dos processos de produção, torna-se intrigante a intersecção entre Ciência, Técnica e Tecnologia, a fomentar, em consequência, investigações nos distintos campos do conhecimento que lhe permitam descobrir soluções para que tenha uma vida profícua em sociedade, por meio da qual possa ter o mais pleno e possível desenvolvimento de suas capacidades, alcançando a tão almejada dignidade compromissória e emancipatória em um ambiente democrático.

Sob um enfoque voltado à necessidade de uma participação cidadã cada vez mais democrática nas atividades da *polis* e de uma ampliação da capacidade de o indivíduo influenciar as decisões estatais, torna-se mister que a Ciência venha a reboque auxiliando com vias de soluções para essas questões, otimizando, mediante a Técnica em melhor emprego da Tecnologia, a implementação de instrumentos democráticos que permitam um desenvolvimento sustentável da

---

<sup>4</sup> Este trabalho é resultado parcial dos estudos do autor em estágio pós-doutoral no Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito (PPGD) do Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA), e no marco do Grupo de Pesquisa “Hermenêutica, Constituição e Concretização de Direitos”, do PPGD da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), em retomada às suas reflexões quando em interação com seus alunos na disciplina “Teoria da democracia e positividade do Direito” do Programa de Pós-graduação do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU), no primeiro semestre de 2020. Sendo esta a razão pela qual, em justa homenagem, suas pesquisas desenvolvidas àquela época, no que cabível, também são citadas ao longo do estudo, de sorte a permitir ao leitor, outrossim, uma visão de maior amplitude a respeito dos profícuos debates então travados, com a contribuição de cada um sobre as distintas acepções de Cibernética quanto à democracia contemporânea em um contexto de Ciência, Técnica e Tecnologia na sociedade do risco e da informação, bem como quanto a temas afins como glocalização interativa, sociodromocracia e governança regulatória, entre outros.

sociedade em um contexto de glocalização (nem global, nem local, antes mescla de ambos, sem redução a nenhum).

Dessa forma, traça-se um paralelo entre Teoria da democracia e positivação do Direito, por intermédio da Ciência do Direito (enquanto Dogmática Jurídica<sup>5</sup>) manifestando-se como um pensamento Tecnológico voltado à solução de conflitos e enquanto Técnica para sua decidibilidade de forma eficaz, eficiente e efetiva (Ferraz Júnior, 1977; Borges, 1996), o que, na presente pesquisa, se dá com Ciência, Técnica e Tecnologia se imbricando em relação à regulação do bom desenvolvimento (sustentável) de cada nação, considerando-se, para tanto, as distintas acepções de Cibernética justapostas na sociedade do risco e da informação em interação com temas afins, como glocalização interativa (em que o âmbito local de interação humana influencia, e é influenciado, pelo âmbito global, em trocas constantes de dados e informações), sociodromocracia (enquanto processo social sob o regime da rapidez) e governança regulatória (normatizadora de conflitos).

Com efeito, há muito a história da humanidade já demonstra que as superações de ideais, pensamentos e embates políticos, econômicos, jurídicos e sociais sempre existiram como algo ínsito ao convívio humano no contexto de seu desenvolvimento, normatizando-o, seja nos primórdios com o advento do conceito puro de obrigações dando início a um Direito de cunho contratual, conforme constatado na Mesopotâmia, seja no posterior nascedouro, e conseqüente

---

<sup>5</sup> Não se olvida das antigas discussões a respeito do que vem a ser Ciência do Direito (vide, a respeito: Ferraz Júnior, 1977; Warat, 1985). Não obstante, para fins do presente estudo, a expressão Ciência do Direito é utilizada como referência à sua concepção positivista de Dogmática Jurídica.

maturação, da concepção de uma civilização (mormente ocidental) embebida no regime político da democracia.

Tal normatização do convívio em sociedade tem se dado mais enfaticamente na passagem da Era Moderna para a Contemporânea, diante do texto constitucional escrito, conforme constatado desde a independência dos Estados Unidos da América, em paralelo aos expressivos dísticos valorativos estatais da Revolução Francesa que influenciam ainda hoje os preceitos constitucionais com seus direitos e garantias fundamentais, tais sejam, “liberdade”, “igualdade” e “fraternidade”, orientando o exercício da soberania popular constitucional dos Estados (em sua maioria, mas não só, ocidentais), inclusive nos processos de globalização e integração próprios dos tempos ditos de “pós-modernidade”.

Tais valores estatais advindos da Revolução Francesa, todavia, já passam a contrastar em várias sociedades contemporâneas com outros desta atualidade e de mesma natureza, reconhecidos e identificados por Denninger (2000) como sendo “segurança”, “diversidade” e “solidariedade”, os quais se mostrariam mais afinados com as novas necessidades em razão das vulnerabilidades existentes em sociedade.

Com efeito, o ato de viver em sociedade, como lembrado por Belanda (2020), exige diálogo e reflexão sobre o impacto de cada atitude na comunidade em geral, até mesmo em termos de preservação da paz social e do bom convívio com vistas à prosperidade, valorando-se e sopesando-se pontos de vista pessoais ou socialmente setorizados de cunho ético e moral, bem como a projeção dos objetivos solipsistas no viés coletivo. Isso desde a Grécia Antiga, com o nascimento da democracia numa concepção que posteriormente

será reformulada nas versões conhecidas pela atualidade, incluindo a dita “pós-modernidade” em busca de uma democracia cada vez mais deliberativa.

Malgrado esse amplíssimo panorama histórico, fato é que a superação faz parte da evolução humana e, dentro de diversas melhorias constatadas, a Tecnologia foi, e continua sendo, uma mola mestra, um dos seus principais pilares, alcançando todas as esferas sociais, seja, *v. g.*, na saúde, educação ou na política, inclusive determinando o modo de relacionamento entre os Poderes estatais constituídos (e entre estes e os a si concernidos) (Belandá, 2020), como também entre os Estados em um plano internacional, quando do exercício da sua função de governo, em expressão de uma mais atual soberania popular constitucional cooperativa que guarda a identidade de cada um neste cenário de cunho antropoceno (caracterizado pela ação humana alterando o ambiente terrestre em escala global e com forças geológicas – Crutzen; Stoermer, 2000), hoje integrado em uma interatividade glocalizada (Trivinho, 2020).

Partindo de tal premissa, constata-se uma vivência diferenciada do próprio Direito na hodierna sociedade do risco e da informação<sup>6</sup>, em acompanhamento do desenvolvimento sustentável com seus incríveis avanços tecnológicos advindos, principalmente em tempos mais cotidianos, da gloca-

---

<sup>6</sup> Embora se esteja ciente da crítica de Siqueira Junior (2007) quanto ao descabimento da expressão “Sociedade da Informação” (ou qualquer outra similar, como “Sociedade Digital”), por, em seu entender, ser incapaz de exprimir, em sua inteireza, o fenômeno ao qual almeja retratar. No estudo ora empreendido, é adotada sem restrições em razão de se encontrar devidamente difundida no âmbito jurídico, e cuja conotação, de tal modo, mostra-se adequadamente compreensível para os fins da análise do papel da democracia e da tecnologia em um contexto de reestruturação valorativa inspirada sob o paradigma informacional de desenvolvimento sustentável.

lizada sociodromocracia cibercultural (Trivinho, 2005) propiciada pela proximidade, amplitude e imediatismo que a troca de informações permite por meio da *internet* e demais vias eletromagnéticas.

Essa realidade, a seu turno, impõe uma forte vinculação do Direito Constitucional com a preservação de direitos e garantias fundamentais em tal ambiente (cibernético), estabelecendo inclusive as limitações entre cada um dos Poderes estatais constituídos e do atuar destes em relação à sociedade, em um processo dialógico de exercício direto e indireto da soberania popular constitucional que legitima o agir dos interessados, em paralelo a uma *glocal/global governance* híbrida – uma regulamentação híbrida pública e privada, nos dizeres de Hoffmann-Riem (2019) –, voltada a precaver e prevenir os riscos potencializados pelas transformações sociais e tecnológicas da contemporaneidade do século XXI.

Ante o advento da revolução tecnológica digital (com sua ênfase no final do século XX e início do século XXI), tem-se a possibilidade de um exercício da liberdade ou autonomia de expressão extremamente potencializado pela amplitude máxima de difusão informacional e de opiniões por parte de todos em sociedade (Belandá, 2020), implicando, outrossim, a observância, em relação aos concernidos, de um vetor ético de responsabilidade (Jonas, 2006), mediante um canal comunicacional da sociedade com as autoridades para deliberação e satisfação dos seus anseios, por meio do qual respondem-se todos os questionamentos de forma harmônica e solidária, em interações conflituosas construtivas e cooperativas (Deutsch, 1973).

Tais canais virtuais de comunicação trazem responsabilidades, inclusive possibilitando exercício imediato de resposta, em exercício de uma cidadania deliberativa inclusiva perante os Poderes estatais constituídos, sob pena de malferir aos ditames democráticos de uma soberania popular verificada em âmbito constitucional.

A democracia, denotando um certo tipo de governo subordinado ao povo, tem acompanhado tal realidade e sua evolução, mediante um paralelo estabelecido em referência ao bom desenvolvimento (sustentável) de cada nação, enquanto o regime político melhor vocacionado à preservação do mais amplo possível exercício responsável da cibersoberania popular nos Estados ao qual adotada, malgrado suas vicissitudes e percalços registrados e sofridos ao longo da história até a antropocena sociedade do risco e da informação, ocasião atualmente vivida em que se tem visto constantes atritos e desarmonias entre os Poderes estatais constituídos, em evidente crise ao sistema dos *checks and balances* na amplamente adotada teoria do exercício tripartido do Poder.

E tais ambientes de constantes atritos e desarmonias têm se verificado, principalmente, ante a intolerância e a disseminação exacerbada de informações e opiniões apressadas (ou seja, sem confirmação de suas fontes), ou mesmo preconceituosas (sem um fundamento racional), por meios tecnológicos que inflamam os diálogos e acirram os ânimos (que aumentam os conflitos em vez de os solucionar), consoante o imediatismo de exposições acaloradas, impensadas e constantes (isto é, que não contribuem para a pacificação dos conflitos) em redes sociais e *media* digital, sem qualquer tempo para reflexões amadurecidas e apaziguadoras que contem-

porizem as divergências em uma *glocal/global governance* regulatória dos conflitos advindos e que seja capaz de resguardar os direitos humanos e/ou fundamentais envolvidos.

Com isso, tem-se nessa textualidade uma reflexão sobre o fenômeno da globalização e a correlata integração regional, a qual permite uma crítica ao real momento da democracia mundial, apurando-se o conseqüente limite (institucional e constitucional) dos Poderes constituídos na vertente da sociedade da informação e do risco, e sua característica de antropocena, ao considerar-se, para tanto, o papel da própria democracia tal qual, inclusive, plasmada no pacto social (Constituição) de cada Estado, diante das formas tecnológicas atuais de exercício direto e indireto da cibersoberania popular (sociodromocráticos ciberculturais) em ambientes virtuais para soluções processualmente legitimadas à luz de uma governança regulatória híbrida, global e interativamente glocalizada.

A seu turno, inclusive nas relações estatais integracionistas intergovernamentais e supranacionais da atualidade, o exercício da soberania constitucional dos Estados enfrenta desafios diversos ante as novas Tecnologias, com significativas alterações na forma de se exercitar a democracia, tais sejam, com ênfase ao exercício direto do poder soberano por vias de tecnologia digital, principalmente pela *internet*, em distintos ambientes virtuais que viabilizam um aumento de oportunidades para manifestações antes não verificadas, em mudança de posturas quer por parte dos Poderes estatais constituídos, quer por parte do setor privado, visando contornarem-se situações que encerrem realidades desconexas da contextualidade social, evitando-se, outrossim, a disse-

minação massiva de informações falsas com o objetivo de desestabilizar a credibilidade institucional.

Em tal circunstância, na era das relações virtuais digitalizadas em que todos os relacionamentos são imediatos e abrangentes, estudar o fenômeno da Tecnologia e da democracia, em conjunto à soberania popular e seus limites constitucionais, se faz necessário e relevante, inclusive para que se galgue uma sincronia satisfatória entre os Poderes estatais constituídos, e entre estes com a sociedade, melhorando o relacionamento geral em um emparceiramento de bom convívio próspero e paz regulatória, mediante uma ambiência inclusiva e ecologicamente equilibrada, em promoção do bem comum (visto enquanto desenvolvimento, almejadamente sustentável), preservando-se, assim, a soberania estatal em um âmbito globalizado e integrado em interação glocalizada.

No que tange à vertente teórico-metodológica, planeja-se seguir uma linha crítico-metodológica, resultante de uma teoria crítica da realidade segundo Gustin e Dias:

Supõe uma teoria crítica da realidade e sustenta duas teses de grande valor para o repensar da Ciência do Direito e de seus fundamentos e objeto: a primeira defende que o pensamento jurídico é tópico e não dedutivo, é problemático e não sistemático. Essa tese trabalha com a noção de razão prática e de razão prudencial para o favorecimento da decisão jurídica. A segunda tese insere-se na versão postulada pela teoria do discurso e pela teoria argumentativa. Essa linha compreende o Direito como uma rede complexa de linguagens e de significados (2002, p. 41).

O método empregado para tanto, assim, dá-se mediante uma técnica de abordagem bibliográfica e documental, segundo uma metodologia capaz de tratar temas interdisci-

plinares próprios das áreas da Teoria Geral do Direito, Direito Internacional Público, Direito Internacional Privado, Direito da Integração, Direito Constitucional e Direito Administrativo, como também da Filosofia do Direito, Sociologia do Direito, Psicologia Social e Ciência Política, devido especialmente ao caráter específico e singular de uma análise que permita se identificar o contexto dos conflitos entre os Poderes estatais constituídos na contemporânea antropocena sociedade global do risco e da informação, discutindo causas e apontando caminhos em um espaço democrático e sociodromocrático cibercultural de exercício direto e indireto da soberania popular, em ambientes virtuais para soluções processualmente legitimadas à luz de uma governança regulatória híbrida, global e interativamente glocalizada.

### **1. O exercício concertado e sociodromocrático de uma cibersoberania popular de interação glocalizada**

De antemão, há que se esclarecer que a crítica realizada não se volta à liberdade ou autonomia de expressão, informação, comunicação e opinião dos particulares em si, mas à avaliação do exercício estratégico de uma soberania popular digital e concertada por parte de todos os interessados, ou seja, de uma governança participativo-deliberativa em exercício inclusive de uma cidadania cibernética voltada à discussão e regulação da *res pública* em ambientes virtuais (Avritzer, 2000).

Tais ambientes virtuais se consubstanciam em verdadeiras “ágoras” contemporâneas nas quais os concernidos podem influenciar de forma persuasiva, em distintos graus de intensidade (mediante informação, consulta, envolvimento,

colaboração e empoderamento – EPE, 2018; EPA, 2017)<sup>7</sup>, as decisões administrativas tomadas para solução dos conflitos, além de, outrossim, torná-las passíveis de seu controle social quanto à respectiva implementação – cujas etapas são consistentes em acompanhar, velar, avaliar examinar, inquirir, vigiar, fiscalizar e colher informações e dados a respeito da sua execução –, segundo um processo dialógico, responsável e educativo, para tanto estabelecido e gerido de modo permanente e reiterado. No entendimento externado por Caldas e Silva:

O estabelecimento de um planejamento estratégico em uma instituição, seja ela pública ou privada, deve privilegiar um modelo de governança que permita fazer desta cultura de gestão administrativa uma política efetiva de Estado, de forma permanente e não de mera gestão temporária. A evolução tecnológica incentiva maior diálogo e conseqüente democratização dos processos que, por sua vez, facilitam o controle social e a participação popular nas políticas públicas (2016, p. 31).

E isso assim se verifica principalmente ao se ter em perspectiva as variadas possibilidades de legitimação destas referidas decisões ao longo do seus correlatos procedimentos (Luhmann, 1980), ante a viabilidade de uma concomitante participação e deliberação decisória por parte de uma multiplicidade de interessados fisicamente situados em distintas localidades, cujos dados e informações são propagados em tempo real pela *internet* (conforme o imediatismo que esta

---

<sup>7</sup> Vale ressaltar que uma das primeiras classificações a respeito dos graus de intensidade para uma possível influência persuasiva das decisões estatais foi concebida por Arnstein (1969), cujas etapas são: manipulação e terapia (não participação), informação, consulta, aplacação (*tokenismo*) e participação, poder delegado e controle cidadão (poder cidadão).

proporciona, tanto para o bem quanto para o mal).

Ante essa multiplicidade de interessados, com suas opiniões sendo concernidas em razão da *internet* que os une quebrando a barreira do distanciamento físico, é necessário que o tratamento, controle e gestão dos dados e informações devam se dar a cargo do Poder Público (ou de quem lhe faça as vezes, nos termos também do art. 7º, III, c/c art. 23, *caput* e incisos I e III, art. 24, parágrafo único, e art. 26, § 1º, I, da Lei nº13.709/18), em um proceder democrático substantivo que conduza a consensos e, em subsequência, a um desenvolvimento social equitativo (Hernández, 2021).

Tal circunstância relacionada aos arranjos democráticos cibernéticos participativos e deliberativos, e suas inovações, inclusive quanto ao controle social envolvido na implementação das decisões legitimadas em concertação, aliás, não escapou às considerações de Santos ao asseverar que:

É urgente, pois, explorar as potencialidades democráticas das novas tecnologias, as novas possibilidades de democracia deliberativa e participativa, as novas formas de controle público, tanto do Estado como da produção privada de bens públicos. A relação virtuosa entre tribunais, comunicação social e novas tecnologias de informação e de comunicação depende menos daquilo que os três vectores deste triângulo acordarem entre si do que do controle público que sobre cada um deles exercerem os cidadãos activos, dotados de competências para exercícios de democracia de alta intensidade (2005, p. 107).

Na urdidura dessas ponderações, cumpre esclarecer que Cibernética, para fins da análise que se empreende, deve ser concebida em seu duplo sentido tecnológico e de forma concomitante, ou seja, tomando-se por base, de um lado, a

concepção mais contemporânea de sociedade em rede de Castells (2006a; 2006b), de posse dos recursos da *internet* e demais atuais meios comunicacionais tecnológicos, e, de outro, os clássicos ensinamentos de Wiener (1968) quanto às suas origens, devidamente acolhidos por Trivinho (2020), ao conceituá-la enquanto narrativa comunicacional ideológica e utópica do Grande Glocal (equivalente hodierno das *smarts cities*), a implicar, na atualidade, “uma inflexão sociotecnológica (doravante autopoiética) de teleoglocalização multilateral” (Trivinho, 2020, p. 59) de “aceleração simbólica e imaginária [...] da existência mediante alta reciclagem informacional operada pelas estruturas teletecnológicas em tempo real” (Trivinho, 2005, p. 75, nota 20).

Nessa tessitura, tal inflexão sociotecnológica de teleoglocalização multilateral, *per se*, se refere à mudança de comportamentos, os quais passam para novas vias tecnológicas em que ocorrem os processos sociais de interações inter-humanas que, a seu turno, se apresentam ao objetivo de uma glocalização (reitere-se, nem global, nem local, mas uma mescla dos dois, a nenhum deles se reduzindo ou resumindo) focada no seu *modus operandi*, em sua diversificação interna e em suas consequências multilaterais das relações de produção, com a concreção do valor de troca se dando por meio de estruturas teletecnológicas em tempo real, ou seja, em *medias* verificadas a partir da imbricação diuturna entre humano e máquina, redes e ação, tela e influência a distância (Trivinho, 2020).

Além dessas concepções tecnológicas que remetem a Cibernética ao fenômeno da glocalização, identificada por Trivinho como interativa, isto é, segundo um vínculo inex-

tricável, inseparável entre o local em que estamos e o global representativo dos conteúdos das redes (Trivinho, 2020), há um terceiro sentido também ora adotado com a mesma concomitância e imbricação de significações, de acordo com o qual, observada sua etimologia grega, é vista como a arte de governar o Estado, à luz das clássicas lições de Ampère (1843) que, após expressamente referirem-se às Ciências da Etnodiceia (Direito das Gentes, segundo o sentido etimológico grego da expressão de ser um Direito público das nações) e da Diplomacia (no sentido, também de etimologia grega, de uma interpretação que encerre o conhecimento e a noção da essência do que orienta a formação dos usos e dos tratados de uma nação), assim se externam:

As relações interpessoais, estudadas nas duas ciências precedentes, são apenas a menor parte dos objetos sobre os quais um bom governo deve zelar; a manutenção da ordem pública, a execução das leis, a justa repartição dos impostos, a escolha dos homens a quem deve empregar, e tudo o que pode contribuir à melhoria do estado social, reclamam a cada instante a sua atenção. Sem cessar ele tem que escolher, entre diversas medidas, aquela que é a mais apropriada a atingir a meta; e não é senão pelo estudo, aprofundado e comparativo dos diversos elementos, que lhe é fornecido, para sua escolha, o conhecimento de tudo aquilo que é relativo à nação que ele governa, seu caráter, seus costumes, suas opiniões, sua história, sua religião, seus meios de existência e de prosperidade, sua organização e suas leis, para que possa fazer as regras gerais de conduta, as quais o guiam em cada caso particular. Portanto, após todas as ciências que se ocupam destes diversos objetos, é que devemos colocar aqui o que está em questão e que chamo de *Cibernética*, da palavra *κυβερνητική*, que, tomada em primeiro lugar, em uma acepção restrita, pela arte de governar um navio, recebe do uso, entre os gregos mesmo, a significação, de outra forma estendida, de a arte de governar em geral (Ampère, 1843, p. 140-141)<sup>8</sup>.

---

<sup>8</sup> No original: “Les relations de peuple à peuple, étudiées dans les deux sciences précédentes, ne sont que la moindre partie des objets sur lesquels doit veiller un bon gouvernement; le maintien de

No sentido da imbricação e concomitância dos ensinamentos de Ampère (1843), Castells (2006a; 2006b), Wiener (1968) e Trivinho (2005; 2020) sobre Cibernética, esta é vista como sendo tudo aquilo que se deve compreender para o bom governo de uma nação e suas práticas, principalmente ao voltá-las ao atingimento adequado das metas de melhoria do Estado Social (bem comum) – hoje consideradas, tais metas, enquanto políticas públicas estatais, a seu turno, devidamente concertadas e processualizadas (Bucci, 2006) –, traduzida numa narrativa de comunicação utópico-ideológica do imaginário sociotecnológico de um Grande Glocal, em que a glocalização interativa, sociodromocrática e multilateral traz a inflexão do *modus vivendi* na sociedade da informação, rumo a um ambiente de *smart cities* em redes interativas, com permanente e instantânea troca de conhecimentos e experiências pelo uso das TIC's – tecnologias da informação e comunicação (Guimarães; Araújo, 2018) –, a prol de um ciberdesenvolvimento sustentável globalizado.

Convergindo com essas considerações, Correa Freitas (2013) constata que as profundas alterações que se estão produzindo na sociedade da informação contemporânea, caracterizadas pela velocidade que impõe uma resiliência estru-

---

l'ordre public, l'exécution des lois, la juste répartition des impôts, le choix des hommes qu'il doit employer, et tout ce qui peut contribuer à l'amélioration de l'état social, réclament à chaque instant son attention. Sans cesse il a à choisir entre diverses mesures celle qui est la plus propre à atteindre le but; et ce n'est que par l'étude approfondie et comparée des divers éléments que lui fournit, pour ce choix, la connaissance de tout ce qui est relatif à la nation qu'il régit, à son caractère, ses moeurs, ses opinions, son histoire, sa religion, ses moyens d'existence et de prospérité, son organisation et ses lois, qu'il peut se faire des règles générales de conduit, qui le guident dans chaque cas particulier. Ce n'est donc qu'après toutes les sciences qui s'occupent de ces divers objets qu'on doit placer celle dont il est ici question et que je nomme *Cybernétique*, du mot *κυβερνητική*, qui, pris d'abord, dans une acception restreinte, pour l'art de gouverner un vaisseau, reçut de l'usage, chez les Grecs même, la signification, tout autrement étendue, de l'art de gouverner en general" (sic).

tural e procedimental das organizações em uma era de globalização econômica, abertura de mercados, integração regional e reformas estatais, em si, implicam a evolução da sociedade industrial, a qual fica para trás ante os avanços eletrônicos e informáticos, pelos quais as fronteiras nacionais tradicionais desaparecem a prol de uma visão do mundo como uma aldeia global (McLuhan, 1998). Em suas palavras:

As profundas alterações que se estão produzindo na sociedade, que se caracterizam pela velocidade das mesmas, impõem a adaptação das estruturas e procedimentos nas organizações, sob pena de ficarem obsoletas ou, o que é mais grave, desaparecerem. Nos inícios do século XXI, vivemos uma era de globalização da economia, de abertura dos mercados, de integração regional e de reforma do Estado. É indubitável que deixamos para trás a sociedade industrial e que estamos imersos na sociedade da informação. Os fenomenais avanços produzidos na eletrônica e na informática, nos fazem pertencer ao mundo dos computadores, do correio eletrônico e de internet. As tradicionais fronteiras nacionais desapareceram, o mundo é uma aldeia global (Correa Freitas, 2013, p. 68-69)<sup>9</sup>.

Postos, assim, os componentes para se caracterizar a democracia quanto ao exercício concertado de uma sociedade regida pelo regime da velocidade (sociodromocrático) de uma cibersoberania popular, em um contexto, assim, cibercultural sociodromológico, globalizado e integrado em

---

<sup>9</sup> No original: “Los profundos cambios que se están produciendo en la sociedad, que se caracterizan por la velocidad de los mismos, imponen la adaptación de las estructuras y procedimientos en las organizaciones, so pena de quedar obsoletas o lo que es más grave, desaparecer. En los comienzos del siglo XXI, vivimos en una era de globalización de la economía, de apertura de los mercados, de integración regional y de reforma del Estado. Es indudable que hemos dejado atrás la sociedad industrial y que estamos inmersos en la sociedad de la información. Los fenomenales avances producidos en la electrónica y en la informática, nos hacen pertenecer al mundo de las computadoras, del correo electrónico y de internet. Las tradicionales fronteras nacionales han desaparecido, el mundo es una aldea global”.

interação glocalizada (com o local influenciando o global, e vice-versa), passa-se, na subsequência do estudo, à análise da sustentabilidade de uma *glocal/global governance* regulatória de boas práticas da cibercidadania democrática (de uma democracia em busca de sua plenitude pelos meios digitais, em rede e de bom governo).

## **2. A sustentabilidade de uma *glocal/global governance* regulatória de boas práticas da cibercidadania democrática**

É mister se frisar que cabe às autoridades, no que tange ao exercício da liberdade ou autonomia de expressão, de informação, de comunicação e de opinião dos particulares por meios eletrônicos, o tratamento, controle e gestão dessa realidade cibercultural sociodromocrático-informacional em redes interativas, dentro desse assim considerado espaço urbano digital globalizado (Trivinho, 2005; 2020).

E tal tratamento, controle e gestão dessa realidade em comento por parte do Estado deve ocorrer principalmente por intermédio do uso da *internet* (e redes sociais, por certo), atuando como um regulador em fomento de novos arquétipos de resolução de conflitos, como bem recordado por Albuquerque (2022), em construção de uma governança híbrida e concertada de boas práticas (Caldas, 2016) nessa “ágora” virtual, com responsabilidade social e ética.

Visa-se, dessa forma, à moral plena do processo dialógico em que ocorre o exercício da soberania popular cibernética (não somente individual, mas segundo uma dimensão global perante a comunidade digital), como manifestação de uma, assim, cibercidadania democrática devidamente instrumentalizada por um adequado governo eletrônico (definido

pelo uso das TIC's para galgar-se sua melhor gestão – Braga; Alves; Figueiredo; Santos, 2008).

Tal cuidado, nos dias de hoje, com a liberdade ou autonomia de expressão, de informação, de comunicação e de opinião dos particulares, segundo aquilo considerado como boas práticas em benefício da coletividade e da *polis* em pleno desenvolvimento da personalidade humana (felicidade coletiva ou bem comum), em sua essência, já se via presente na Grécia Antiga.

Inclusive, conforme lembrado por Belanda (2020), isso se dava em preservação da excelência moral louvada de acordo com uma ética orientada por interesses coletivos quanto ao agir individual (ainda que prejudicial aos próprios interesses particulares em um primeiro momento), em busca da beleza, do bonito aristotélico do comportamento social simétrico (em equilíbrio entre as ações dos cidadãos), controlado quanto às emoções e ações, contornando-se o erro mal-doso na multiplicidade dos excessos e faltas a favor do equidistante meio termo – equivalente ao primado da proporcionalidade *stricto sensu* no âmbito do Direito Administrativo – e daquilo que de bondoso e certo ele encerra, ou seja, como uma postura de bom governo construída pelo somatório de condutas individuais voltadas ao benefício da sociedade, conforme descrito na doutrina aristotélica:

Ético era aquilo que o indivíduo, por esforço próprio, conquistava ao buscar a felicidade da *polis*, ou seja, o bem coletivo. Dessa maneira, o cidadão deveria ser ético não por interesses individuais, mas coletivos, ainda que esse comportamento lhe fosse prejudicial. Por ser uma construção mediante esforço individual, buscando a beleza do comportamento em prol da sociedade, foi apregoada uma simetria entre os comportamentos dos cidadãos da cidade. Bonito,

portanto, era o comportamento simétrico, ou seja, que atendesse ao interesse coletivo, não ao individual. [...] Estou falando da excelência moral, pois é esta que se relaciona com as emoções e ações, e nestas há excesso, falta e meio termo. Por exemplo, pode-se sentir medo, confiança, desejos, cólera, piedade, e, de um modo geral, prazer e sofrimento, demais ou muito pouco, e, em ambos os casos, isto não é bom: mas experimentar estes sentimentos no momento certo, em relação aos objetos certos e às pessoas certas, e de maneira certa, é o meio termo e o melhor, e isto é característico da excelência. Há também, da mesma forma, excesso, falta e meio termo em relação às ações. Ora, a excelência moral se relaciona com as emoções e as ações, nas quais o excesso é uma forma de erro, tanto quanto a falta, enquanto o meio termo é louvado como um acerto; ser louvado e estar certo são características da excelência moral. A excelência moral, portanto, é algo como equidistância, pois, como já vimos, seu alvo é o meio termo. Ademais é possível errar de várias maneiras, ao passo que só é possível acertar de uma maneira (também por esta razão é fácil errar e difícil acertar – fácil errar o alvo, e difícil acertar nele); também é por isto que o excesso e a falta são características da deficiência moral, e o meio termo é uma característica da excelência moral, pois a bondade é uma só, mas a maldade é múltipla (Aristóteles, 2009, p. 42).

Nos tempos atuais, a governança regulatória pública concertada revela-se impregnada dessa ética da Grécia Antiga em busca da excelência moral descrita nas lições aristotélicas, *maxime* quando do exercício de uma ciber cidadania vista enquanto fruto da soberania popular diretamente praticada pelas vias digitais – por parte dos membros da sociedade interessados na *res pública* – e, ainda, relacionada à liberdade ou autonomia de expressão, informação, comunicação e opinião, como também ao trato, gestão e controle dos seus eventuais equivocados e maléficos excessos e faltas, pondo-se tal governança regulatória, desse modo, a favor do equidistante meio termo e daquilo que de bondoso e certo traz consigo

(Aristóteles, 2009), não se mostrando, todavia, viável ou sustentável, para alcançar-se essa diretriz, ter-se, como forma de se contornar o erro maldoso múltiplo dos desmandos, a adoção ou o emprego de práticas vitandas de censura ou proibição da explanação ou exposição pública de ideias ou críticas (sob qualquer óptica que seja), as quais, por isso, na tomada das decisões, deverão ser ponderadas e consideradas pela Administração Pública como componentes dos conflitos positivos inerentes ao diálogo democrático inserto nos distintos processos cooperativos construtivos (Deutsch, 1973), inclusive por métodos alternativos de soluções (Camargo; Camargo, 2020; Albuquerque, 2022), dos chamados direitos digitais (Quoniam; Trevisam; Ferra Júnior, 2020).

Todavia, para se fixar a extensão e intensidade que essa governança pública deve adquirir para tornar-se viável e sustentável quanto à regulação da liberdade ou autonomia de expressão, informação, comunicação e opinião dos particulares, como também do trato, gestão e controle dos seus excessos e faltas, é preciso ter-se na retentiva que tudo o que é exposto no mundo virtual adquire, de imediato, uma máxima proporção e amplitude de difusão, o que implica, a exemplo da clássica parábola das penas ao vento quanto aos falsos testemunhos e a impossibilidade de sua plena retratação, a impotência de qualquer Estado, ou entidade não governamental, de plenamente contornar os danos advindos dos abusos (muito das vezes criminosos) cometidos, em sua maioria, contra a honra das pessoas, abalando sobremaneira a ética pública que guia os ambientes digitais e o meio termo aristotélico da excelência moral por si louvado, apenas sendo possível mitigá-los, em contraponto, pelo exercício do direito

fundamental ao esquecimento por parte dos prejudicados (Nunes; Santos; Martini, 2020).

Em consequência, torna-se necessário, em tais ambientes virtuais, a inserção do princípio da responsabilidade política e interessada de escolha, em controle discursivo por parte de todos os adequadamente envolvidos no exercício da liberdade ou autonomia de expressão, informação, comunicação e opinião (Pettit, 2007), em uma construção no mesmo sentido desenvolvido por Jonas (2006), ou seja, segundo um conteúdo ético adaptado a esta realidade que implique o repensar do agir humano em sociedade nesta ambiência virtual, de sorte a ampliarem-se as perspectivas de cunho moral para uma dimensão coletiva que vá além do viés antropocêntrico e imediatista da ação *hic et nunc*, consoante bem reconhecido por Leal e Durante (2021).

Dessa maneira, para que se tenha o reconhecimento de qualquer comando regulatório que se queira como democrático e cibersoberano, é preciso que traga a responsabilização dos usuários das distintas vias tecnológicas – inclusive pelos danos causados em função de suas manifestações e/ou opiniões eventualmente manipulatórias, temerárias e, muitas vezes, criminosas e descompromissadas com a verdade, via de regra, em detrimento da honra de terceiro(s) –, se fazendo eficaz, eficiente e efetivo mediante um adequado governo eletrônico (Braga; Alves; Figueiredo; Santos, 2008), principalmente à luz dos seus princípios e instrumentos preconizados na Lei nº14.129/21, para se coibirem os excessos ou faltas, em toda a sua multiplicidade tecnológica maléfica líquida – nos dizeres de Bauman e Donskis (2019) –, bem como se afigure concertado (participativo-deliberativo), resiliente e res-

ponsivo para a solução dos conflitos (em atendimento das demandas sociais a curto prazo, inclusive por métodos alternativos de auto e heterocomposição – Camargo; Camargo, 2020; Albuquerque, 2022), em coexistência com uma educação dialógica (e, por isso, ante um pensar crítico, consciente e sem acomodação, nos termos de Freire – 2018) e segundo um sentido holístico (sob o primado dos direitos humanos para o desenvolvimento e a solidariedade – Zau, 2020) para um correto, cívico e urbano exercício dessa via de cidadania digital compromissada com as transformações sociais.

De fato, as questões de cunho educativo, dentre as quais se inserem as relacionadas à cibercidadania, de acordo ao que lecionado por Carmo (1999), verificam-se sob três prismas de abordagem, todos os quais de imperiosa consideração para se ter uma sociedade não apenas capacitada, mas, outrossim, devidamente estimulada e engajada a opinar de forma responsável e adequada quanto aos temas de interesse da *res pública*, inclusive como a melhor forma de vencer-se aquela natural falta de opinião da maioria acomodada, que não costuma se manifestar e que precisa ser devidamente provocada a tal mister, qual descrito por Ortega y Gasset (2010).

Os níveis em que a educação se apresenta, assim, sob um viés de análise social, ao ensejo das lições de Carmo (1999) devidamente lembradas por Zau (2020), podem ser identificados sob uma perspectiva macrosociológica – pela qual é considerada enquanto questão político-econômica, tanto em função da abrangência das premências e expedientes implicados, como também ante os impactos do seu desempenho havido de forma global – mesossociológica –, compreendida como problema organizacional, vez a admi-

nistração dos recursos (humanos, materiais e financeiros) ter reflexos de imediato quanto à eficácia, eficiência e efetividade na implementação do seu processo (educativo) – e microssociológica – vista como sendo problema de caráter psicossocial, posto o processo educativo suceder de interações interpessoais, travadas entre os distintos atores concernidos, com novos desafios exurgidos na medida e velocidade em que também novas mudanças ocorrem em todo o planeta.

De conseguinte, embora se propale o mantra de uma *internet* sempre livre (tal qual a sociedade), em paralelo, isso não pode significar que seja irresponsável e, muito menos, implicar a carência de mecanismos – a serem proporcionados por parte do Estado de forma resiliente – de uma plena educação e inclusão digital (em respeito ao primado da autodeterminação informativa, bem ao encontro da máxima latina de Comênio – 2011 – quanto ao ato de educar, qual seja, *Omnes, Omnia, Omnino*), com amplo e irrestrito acesso para todos (inclusive gratuito em espaços públicos urbanos de praças e parques, entre outros pertencentes às, assim, *smart cities*, vistas enquanto o Grande Glocal da atualidade – Trivinho, 2020 – e epicentro das transformações em curso – Bauman, 2021), justamente em um simultâneo consagrar dos direitos humanos e/ou fundamentais (Garcia, 2021) numa contextualização de boa governança instrumentalizada pelo governo eletrônico.

A atividade estatal nesse campo, como se verifica, deve, portanto, se notar presente à luz de uma regulação concertada em *glocal/global governance*, resiliente, responsiva, responsável, eficaz, eficiente, efetiva, processualizada e, ainda, essencialmente participativo-deliberativa, que se revele pro-

porcional e congruente, estabelecendo o meio termo aristotélico imperioso nos casos em que os excessos e as faltas precisem ser debelados, como um mal múltiplo e líquido a ser afastado a prol da melhoria do estado social, segundo acertadas práticas de normatização adequadas para o atingimento das metas estatais, das políticas públicas cibernéticas (ou seja, a um só tempo digitais, em rede – Castells, 2006a –, glocalizadas – Trivinho, 2020 – e de bom governo – Ampère, 1843) a serem implementadas nos casos em que a própria sociedade clama por uma intervenção que restabeleça rapidamente o equilíbrio para o exercício das liberdades individuais nesta, assim, cibersoberania popular (como expressão, extroversão digital da soberania constitucional cooperativa, em uma realidade policêntrica e heterárquica – Caldas; Tomaz, 2020; Teixeira; Caldas; Vieira, 2021).

Por outro lado, a exclusão digital na hodierna sociedade da informação, em si, cria um estrato social de vítimas da contemporânea violência simbólica tecnológica sociodromocrática cibercultural, ao serem alijadas, segadas das vias virtuais (como, *v. g.*, *internet* e *medias* sociais) de interação em rede para exercício da sua cibersoberania popular, quer em razão de uma lentidão letárgica para a reciclagem estrutural das senhas infotécnicas de acesso (a seu turno, causadora de malfadada obsolescência), ou quer em função da inaptidão dromológica que aflige e segrega tais vítimas (proletariado digital) alvo da miséria informática socialmente produzida, cuja desigualdade em relação às elites mais dromoaptas (Trivinho, 2005), por certo, implica desrespeito aos seus direitos e garantias fundamentais, mormente ante tais obstáculos há muito acoimados de “muralhas digitais” por Melo (2002).

Sob o prisma da sociedade da informação, é somente por intermédio da inclusão digital que os direitos humanos e/ou fundamentais, e suas respectivas garantias constitucionais, são devidamente efetivados e, assim, respeitados em superação da “violência sutil, estruturalmente materializada e processualmente objetivada na dinâmica tecnológica” (Trivinho, 2005, p. 73) da sociodromocracia cibercultural, corroborando *in concreto* seu patamar de superior paradigma organizacional e limitador dos Poderes constituídos, condicionando sua observância à validade do agir estatal, consoante ensinamentos de Mendes, Coelho e Branco:

O fato de os direitos humanos fundamentais estarem previstos na Constituição torna-os parâmetros de organização e de limitação dos poderes constituídos. A constitucionalização dos direitos fundamentais impede que sejam considerados meras autolimitações dos poderes constituídos – dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário –, passíveis de serem alteradas ou suprimidas ao talante destes. Nenhum desses Poderes se confunde com o poder que consagra o direito fundamental, que lhes é superior. Os atos dos poderes constituídos devem conformidade aos direitos fundamentais e se expõem à invalidade se os desprezarem (2009, p. 279).

Com isso, a partir de uma reflexão amadurecida sobre o novo papel glocalizador do setor público quanto à condução, por si – sob a óptima do novo arranjo concertado em que se funda a hodierna relação jurídica de Administração Pública –, da *global governance* regulatória (transnacional) do agir virtual nesta sociedade da informação (atual e em projeção da futura que se vislumbra), principalmente no que tange ao uso de tecnologias comunicacionais em tempo real (tempo instantâneo, tempo da luz) de forma mais profícua e segura na troca de experiências e dados, é preciso ter-se em

vista o vínculo indissociável entre a localidade corpórea, e do âmbito de atuação da consciência, com o espaço global representante do conteúdo das redes de massa, interativas e híbridas, em promoção de uma democracia participativo-deliberativa o mais ampliada possível.

Estabelecendo-se os ônus da exacerbação ou deficiência dos usos deliberativos destas mais recentes tecnologias de comunicação (ênfatize-se, massificadoras da difusão das mensagens e suas trocas), em que se potencializam as relações interpessoais ante as maiores possibilidades de discussão dos problemas sociais (em ambientes virtuais permanentes, concertados, resilientes, responsáveis e responsivos), tem-se a delimitação, assim, dos desafios e dos riscos civilizatórios assumidos tal qual postos ao exercício de uma cibersoberania popular (enquanto exteriorização digital de soberania constitucional cooperativa também voltada ao bom governo da sociedade – Ampère, 1843), cuja transação regulatória a prol de segurança (como nos caso de cooperação internacional para persecução penal em casos de crimes cometidos na *internet* – Fuller; Neves, 2020) implica, de outro lado, uma limitação à liberdade ou autonomia de manifestação, informação, comunicação e opinião dos particulares, conforme constatado por Bauman:

Em outras palavras, há um preço a pagar por haver-se emancipado da existência bestial: por haver obtido essa segurança confortável e reconfortante que só o poder coercitivo da sociedade pode brindar. “Não existe almoço grátis”, como o expressa a sabedoria popular inglesa: para conseguir algo, há que perder outra coisa. A vida civilizada (mais em geral: o tipo de vida que faz possível a comunhão humana) é uma transação. No relato já octogenário de Freud, o que os indivíduos humanos cedem na transação é uma quantidade nada

pequena de satisfações que seus instintos os exortariam a buscar, e que eles buscariam se nada os proibisse ou impedisse pela força. Em troca ganham uma medida considerável de segurança: contra os males e os perigos que provêm da natureza do próprio corpo e de outros seres humanos. Os tipos de troca e os termos da transação nunca são completamente satisfatórios; daí que nenhuma transação pode considerar-se uma solução definitiva ao dilema de equilibrar a segurança com a liberdade: dois valores igualmente indispensáveis, mas obstinadamente incompatíveis (2014, p. 30-31)<sup>10</sup>.

A *glocal/global governance* regulatória, composta por normas de *hard* e *soft law* e numa nova construção da Ciência do Direito (vista enquanto Dogmática Jurídica em evolução) em que se afigura concertada por excelência, dentro desse cenário informacional que se expôs, exsurge como a Técnica, o instrumento que se mostra o mais satisfatório possível em busca do equilíbrio entre liberdade e segurança na atualidade transacional civilizatória (Bauman, 2014), segundo um pensamento tecnológico voltado à decidibilidade dos conflitos de forma mais eficaz, eficiente e efetiva a prol da harmonização e pacificação social em contorno aos riscos reflexivos (Lourenço, 2014; Lourenço, 2019), a nortear e trazer certeza às relações intersistêmicas em construção de um Direito geral

---

<sup>10</sup> No original: “En otras palabras, hay un precio a pagar por haberse emancipado de la existencia bestial: por haber obtenido esa seguridad confortable y reconfortante que solo el poder coercitivo de la sociedad puede brindar. «No hay almuerzo gratis», como lo expresa la sabiduría popular inglesa: para conseguir algo hay que perder otra cosa. La vida civilizada (más en general: el tipo de vida que hace posible la comunión humana) es una transacción. En el relato ya octogenario de Freud, lo que los individuos humanos ceden en la transacción es una cantidad nada pequeña de satisfacciones que sus instintos los exhortarían a buscar, y que ellos buscarían si nada se lo prohibiera o impidiera por la fuerza. A cambio ganan una medida considerable de seguridad: contra los males y los peligros que provienen de la naturaleza, del propio cuerpo y de otros seres humanos. Los tipos de cambio y los términos de la transacción nunca son completamente satisfactorios; de ahí que ninguna transacción pueda considerarse una solución definitiva al dilema de equilibrar la seguridad con la libertad: dos valores igualmente indispensables pero obstinadamente incompatibles”.

de cooperação häberlesiano (Häberle, 2007) entre Estados, e entre estes e suas sociedades, de forma livre no seio de uma comunidade global comprometida com a realização dos direitos humanos e/ou fundamentais.

## Conclusão

Em função de o século XXI se revelar profundamente marcado pela revolução tecnológica sociodromocrática cibercultural que altera relações sociais e ações governamentais pelo emprego de inovações e, principalmente, pelo uso da *internet*, decorre, outrossim, o desafio do surgimento de novas formas de exercício das cibernoerâncias populares (diretamente, por parte dos interessados nas respectivas sociedades, ou indiretamente, por meio das estruturas e organizações estatais dos Poderes constituídos), cujos Estados, assim, passam a ser considerados mais democráticos à medida que se apresentam cada vez mais intensamente legitimados em ciberconcertados processos cooperativos construtivos de tomadas de decisões para a solução dos conflitos positivos inerentes ao diálogo entre os setores público e privado.

O exercício da cibernoerância popular, quer direta, quer indiretamente por intermédio das estruturas e organizações estatais dos Poderes constituídos, assim, requer uma governança regulatória que encerre boas práticas de governo envoltas em uma sustentabilidade com responsabilidade, responsividade, resiliência e uma atuação concertada de forma cônica e adequada por parte da comunidade digital, estabelecendo-se um equilíbrio entre os setores público e privado, com acesso irrestrito e constante à *internet* e demais inovações tecnológicas, ao se preservarem os direitos humanos e/ou

fundamentais em um contexto interativo de integração glocalizante em âmbito nacional, regional e global.

Tal governança regulatória, enquanto Técnica que se traduz na arte de governar em redes digitais interativas de glocalização, deve ocorrer sob uma constante e permanente gestão pública do exercício concertado e sociodromocrático da cibersoberania popular constitucional cooperativa, em uma realidade policêntrica e heterárquica relacionada à liberdade ou autonomia de expressão, informação, comunicação e opinião, como também ao trato e controle dos seus eventuais equivocados e maléficos excessos e faltas verificados ao longo das discussões para a solução dos conflitos positivos, pondo-se, desse modo, a favor do equidistante meio termo aristotélico e daquilo que de bondoso e certo traz consigo, preservando-se o equilíbrio entre segurança e liberdade dos interessados.

Nesse contexto de *glocal/global governance* regulatória híbrida (pública e privada) é que os arranjos ciberdemocráticos tornam-se realmente harmonizadores dos Poderes estatais, precavendo-se e prevenindo-se os riscos sistêmicos potencializados pelas transformações sociais e tecnológicas da contemporaneidade do século XXI, sob uma interação metodologicamente pragmatista glocalizante cooperativa e solidária, e, por isso, transnacional entre os concernidos.

Destarte, malgrado a tecnologia certamente não elimine, por si só, problemas jurídicos, políticos ou sociais nos Estados em que aplicada para auxílio do exercício da ciber-soberania popular nessa dimensão transnacional, seu uso de maneira democrática, a fim de que implique melhoras quanto à governança regulatória do enlace estrutural entre

os setores público e privado, deve revelar-se responsável, em busca do equilíbrio advindo de uma educação digital dialógica que incentive a formação de opinião pública, mediante a cultura de um pensar tecnológico (voltado à decidibilidade dos conflitos), crítico deliberativo, consciente e sem acomodação, comprometido com as transformações sociais em promoção de um desenvolvimento sustentável.

Para tanto, é preciso atingir-se certa maturidade, a qual somente é alcançada com permanentes inclusão digital e educação tecnológica, evitando-se embates desnecessários ou temerários na *internet*, bem como regulando e, conseqüentemente, melhorando o conteúdo que ali transita, por livre escolha dos próprios concernidos, guiados por normatizações consensualmente pré-estabelecidas sob gestão do Poder Público.

**Abstract:** The study in question involves Science, Technique and Technology intertwining in reference to the regulation of the good (sustainable) development of each nation, considering, for this purpose, the different meanings of Cybernetics juxtaposed in the risk and information society in interaction with related themes, such as interactive glocalization, socio-dromocracy and regulatory governance, through a parallel between the Theory of democracy and the positivization of Law. To this end, the analysis adopts a deductive method, using a bibliographical and documental approach, and an interdisciplinary methodology to identify the context of conflicts between Branches of government, and between these and stakeholders, in the anthropocene risk and information society, involving, for this purpose, different branches of Law, as well as Philosophy of Law, Sociology of Law, Social Psychology and Political Science, through a critical analysis of the reality exposed and using as a theoretical framework the doctrine of Ampère, Castells, Wiener e Trivinho. The

conclusion is that there is a need for glocal/global governance to regulate conflicts in order to preserve social peace and prosperous coexistence, valuing and weighing up personal or socially sectorized points of view of an ethical and moral nature, as well as the projection of solipsistic objectives onto the collective bias.

**Keywords:** Governance; Democracy; Sociodromocracy; Cybernetic; Sustainability.

## Referências bibliográficas

AMPÈRE, André-Marie. *Essai sur la philosophie des sciences, ou Exposition analytique d'une classification naturelle de toutes les connaissances humaines - seconde partie*. Paris: Bachelier, Libraire-Éditeur, 1843.

ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. São Paulo: Atlas, 2009.

ARNSTEIN, Sherry R. A Ladder of Citizen Participation. *JAIP*, v. 35, n. 4, p. 216-224, 1969.

ALBUQUERQUE, Camila Tavares de. *Pornografia de vingança: remoção de conteúdos nas redes e modelos de resolução de conflitos*. Curitiba: Juruá, 2022.

AVRITZER, Leonardo. Teoria democrática e deliberação pública. *Lua Nova: Revista de Cultura e Política*. São Paulo, n. 50, p. 25-46, 2000.

BAUMAN, Zygmunt. La civilización freudiana revisitada o ¿qué se supone que ocurrió con el principio de realidad? In: BAUMAN, Zygmunt; DESSAL, Gustavo. *El retorno del*

*péndulo*: sobre psicoanálisis y el futuro del mundo líquido. Traducción de Lilia Mosconi. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 2014, p. 29-53.

BAUMAN, Zygmunt; DONSKIS, Leonidas. *Maldad líquida*: vivir sin alternativas. Trad. Albino Santos Mosquera. Barcelona: Ediciones Paidós, 2019.

BAUMAN, Zygmunt. *Confiança e medo na cidade*. Trad. Eliana Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2021.

BELANDA, Douglas. Inversão do domínio privado sobre público versus comunidade digital. In: II Congresso Internacional *Information Society and Law*/Casa Metropolitana do Direito FMU, São Paulo – SP, 6 a 8 de novembro de 2019. *Anais do II Congresso Internacional “Information Society and Law”*: proteção de dados e *Smart Cities*. São Paulo: Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU), v. 2, 2020, p. 179-190. Disponível em: [chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgicglclefindmkaj/https://mestrado.direitofmu.files.wordpress.com/2020/08/anais-information\\_society\\_and\\_law\\_2019-2.0.pdf](chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgicglclefindmkaj/https://mestrado.direitofmu.files.wordpress.com/2020/08/anais-information_society_and_law_2019-2.0.pdf). Acesso em: 21 out. 2023.

BORGES, José Souto Maior. *O contraditório no processo judicial (uma visão dialética)*. São Paulo: Malheiros Editores. 1996.

BRAGA, Lamartine Vieira; ALVES, Welington Souza; FIGUEIREDO, Rejane Maria da Costa; SANTOS, Rildo Ribeiro dos. O papel do governo eletrônico no fortalecimento da governança do setor público. *Revista do Serviço Público*. Brasília: ENAP, v. 59, n. 1, p. 5-21, jan./mar. 2008.

BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). *Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 1-49.

CALDAS, Roberto Correia da Silva Gomes. A fundamentabilidade da governança aplicada à função pública: o caso da União Europeia. In: *Direitos fundamentais, democracia e governança*. Pará de Minas: Virtual Books, 2016, p.112-126.

CALDAS, Roberto Correia da Silva Gomes; SILVA, Antonio Donizete Ferreira da. Governança e as novas tecnologias: principais reflexos da informatização na gestão administrativa do Poder Judiciário. *Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias*, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 18-36, jul./dez. 2016.

CALDAS, Roberto Correia da Silva Gomes; SILVA, Camila Barreto Pinto; BARROSO, Saulo Furtado. A transversalidade horizontal sistêmico-integrativa da dimensão ambiental de desenvolvimento sustentável: uma conceituação em evolução. *Veredas do Direito*. Belo Horizonte, v. 17, p. 41-68, n. 38, mai./ago. 2020.

CALDAS, Roberto Correia da Silva Gomes; TOMAZ, Carlos Alberto Simões de. Efetividade dos direitos humanos e democracia: a soberania constitucional cooperativa entre a ordem estatal e a ordem internacional na sociedade do risco e da informação. *Revista Opinião Jurídica*, Fortaleza, v. 18, n. 29, p. 49-76, set./dez. 2020.

CAMARGO, Taysa Pacca Ferraz de; CAMARGO, Caio Pacca Ferraz de. O fomento do acesso à Justiça pelo uso de

novas tecnologias aliadas aos métodos alternativos de solução de conflitos. In: II Congresso Internacional *Information Society and Law*/Casa Metropolitana do Direito FMU, São Paulo – SP, 6 a 8 de novembro de 2019. *Anais do II Congresso Internacional “Information Society and Law”*: proteção de dados e *Smart Cities*. São Paulo: Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU), v. 2, 2020, p. 1.168-1.184. Disponível em: [chrome-extension://efaidnbnmnnibpcajpcglclefindmkaj/https://mestradodireitofmu.files.wordpress.com/2020/08/anais-information\\_society\\_and\\_law\\_2019-2.0.pdf](chrome-extension://efaidnbnmnnibpcajpcglclefindmkaj/https://mestradodireitofmu.files.wordpress.com/2020/08/anais-information_society_and_law_2019-2.0.pdf). Acesso em: 21 out. 2023.

CARMO, Hermano. *Desenvolvimento Comunitário*. Lisboa: Universidade Aberta, 1999.

CASTELLS, Manuel. A sociedade em rede: do conhecimento à política. In: CASTELLS, Manuel; CARDOSO, Gustavo (org.). *A sociedade em rede: do conhecimento à acção política*. Conferência Promovida pelo Presidente da República, 4 e 5 de março de 2005, Centro Cultural de Belém. Brasília: Imprensa Nacional/Casa da Moeda, 2006a. p. 17-30.

CASTELLS, Manuel. *A Sociedade em rede - vol. I*. Trad. Ronei de Venancio Majer e Klauss Brandini Gerhardt. 9. ed. São Paulo: Editora Paz e Terra, 2006b.

COMÊNIO, Jan Amos. *Didática magna: tratado de ensinar tudo a todos*. Tradução de Ivone Castilho Beneditti. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

CORREA FREITAS, Ruben. La gobernabilidad en el Sistema político uruguayo. In: *Estudios de Derecho Público*. Montevideo: Grupo Magro Editores/UDE, 2013. p. 67-82.

CRUTZEN, Paul J.; STOERMER, Eugene F. The “Anthropocene”. *Global Change Newsletter*, Stockholm, n. 41, p. 17-19, mai. 2000.

DENNINGER, Erhard. Security, diversity, solidarity instead of freedom, equality, fraternity. Trad. Christopher Long e William E. Schuerman. *Constellations*, Oxford, v. 7, n. 4, p. 507-521, 2000.

DEUTSCH, Morton. *The Resolution of Conflict: constructive and destructive processes*. New Haven and London: Yale University Press, 1973.

EPA - Environmental Protection Agency. *Public participation guide: selecting the right level of public participation*. Washington (U.S.): Environmental Protection Agency, 2017. Disponível em: <https://www.epa.gov/international-cooperation/public-participation-guide-selecting-right-level-public-participation>. Acesso em: 10 set. 2018.

EPE - EMPRESA DE PESQUISA ENERGÉTICA. *Considerações sobre a participação da sociedade no planejamento de longo prazo: documento de apoio ao PNE 2050*. Brasília/Rio de Janeiro: MME/EPE, dez. 2018. Disponível em: <https://www.epe.gov.br/sites-pt/publicacoes-dados-abertos/publicacoes/PublicacoesArquivos/publicacao-227/topico-457/Participacao%20da%20Sociedade.pdf>. Acesso em: 11 set. 2019.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Ciência do Direito*. São Paulo: Atlas, 1977.

FREIRE, Paulo. *Pedagogia do oprimido* (o manuscrito). São Paulo: Editora e Livraria Paulo Freire; UNINOIVE; Big Time Editora; BT Acadêmica, 2018.

FULLER, Greice Patrícia; NEVES, Marcelo Nogueira. Crimes na sociedade da informação: jurisdição e competência, aplicação da lei processual no tempo e no espaço. In: II Congresso Internacional *Information Society and Law*/ Casa Metropolitana do Direito FMU, São Paulo – SP, 6 a 8 de novembro de 2019. *Anais do II Congresso Internacional “Information Society and Law”*: proteção de dados e *Smart Cities*. São Paulo: Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU), v. 2, 2020, p. 1.036-1.053. Disponível em: [chrome-extension://efaidnbnmnnibpcajpcglclefindmkaj/https://mestradodireitofmu.files.wordpress.com/2020/08/anais-information\\_society\\_and\\_law\\_2019-2.0.pdf](chrome-extension://efaidnbnmnnibpcajpcglclefindmkaj/https://mestradodireitofmu.files.wordpress.com/2020/08/anais-information_society_and_law_2019-2.0.pdf). Acesso em: 21 out. 2023.

GARCIA, Maria. Acesso à internet, direito fundamental: os fins e os meios. *Revista Argumentum*, Marília, v. 22, n. 3, p. 913-923, set./dez. 2021.

GUIMARÃES, Patrícia Borba Vilar; ARAÚJO, Douglas da Silva. O direito à cidade no contexto das *smarts cities*: o uso das TIC's na promoção do planejamento urbano inclusivo no Brasil. *Revista de Direito da Cidade*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 3, p. 1.788-1.812, jul./set. 2018.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. *(Re)pensando a pesquisa jurídica*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

HÄBERLE, Peter. *Estado constitucional cooperativo*. Trad. Marcos Augusto Maliska e Elisete Antoniuk. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

HERNÁNDEZ, Diego Mauricio. El concepto de democracia: un análisis multidimensional. *Revista Novos Estudos Jurídicos*, Itajaí, v. 26, n. 2, p. 623-647, mai./ago. 2021.

HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. Autorregulação, autorregulamentação e autorregulamentação regulamentada no contexto digital. Trad. Luís Marcos Sander. *Revista da AJURIS*, Porto Alegre, v. 46, n. 146, p. 529-554, jun. 2019.

JONAS, Hans. *O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica*. Rio de Janeiro: Contraponto; Editora da PUC-RJ, 2006.

LEAL, Alesi; DURANTE, Daniel. O princípio responsabilidade em Hans Jonas como proposta de ética para uma sociedade sustentável. *Desenvolvimento e Meio Ambiente*, Curitiba, v. 58, p. 82-104, jul./dez. 2021.

LOURENÇO, Nelson. Globalização e glocalização. O difícil diálogo entre o global e o local. *Mulemba - Revista Angolana de Ciências Sociais*, Luanda, v. 4, n. 8, p. 17-31, nov. 2014.

LOURENÇO, Nelson. Sociedade global, risco e segurança. *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito*, São Leopoldo, v. 11, n. 2, p. 211-219, mai./ago. 2019.

LUHMANN, Niklas. *Legitimação pelo procedimento*. Trad. Maria da Conceição Côrte-Real. Brasília: Editora UnB, 1980.

McLUHAN, Marshall. *Os meios de comunicação como extensão do homem*. Trad. Décio Pignatari. 9 ed. São Paulo: Cultrix, 1998.

MELO, José Marques de. A Muralha Digital: desafios brasileiros para construir uma sociedade do conhecimento. In: PERUZZO, Cicília; BRITTES, Juçara (org.). *Sociedade da Informação e novas mídias: participação ou exclusão?* São Paulo: INTERCOM, 2002, p. 37-44.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

NUNES, Giullia Eckert; SANTOS, Dailor dos; MARTINI, Sandra Regina. O direito ao esquecimento frente à Sociedade da informação. *Revista Conhecimento Online*, Novo Hamburgo, ano 12, v. 1, p. 109-132, jan./abr. 2020.

ORTEGA Y GASSET, José. *La rebelión de las masas*. Ciudad de México: La Guillotina, 2010.

PETTIT, Philip. *Teoria da liberdade*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007

QUONIAM, Luc; TREVISAM, Elisaide; FERRA JÚNIOR, Ari Rogério. Direito e novas tecnologias: a aplicabilidade dos direitos humanos no mundo *online* e a necessidade de efetivá-los na Sociedade Digital. *Revista Jurídica*, Curitiba, v. 4, n. 61, 866-890, out./dez. 2020.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Os tribunais e as novas tecnologias de comunicação e de informação. *Sociologias*, Porto Alegre, ano 7, n. 13, p. 89-102, jan./jun. 2005.

SIQUEIRA JUNIOR, Paulo Hamilton. *Habeas data*: remédio jurídico da Sociedade da Informação. In: PAESANI, Lillian Minardi (org.). *O Direito na Sociedade da Informação*. São Paulo: Atlas, 2007. p. 251-274.

TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski; CALDAS, Roberto Correia da Silva Gomes; VIEIRA, Luciane Klein. Constitucionalismo cooperativo global e direito internacional privado: instrumentos para uma governança de direito transnacional na integração. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 18, n. 2, p. 361-377, 2021.

TRIVINHO, Eugênio. Introdução à dromocracia cibercultural: contextualização sociodromológica da violência invisível da técnica e da civilização mediática avançada. *Revista FAMECOS*, Porto Alegre, n. 28, p. 63-78, set./dez. 2005.

TRIVINHO, Eugênio. Glocalização interativa, dromocracia informacional e espaço urbano: *smart cities* como último refúgio do imaginário tecnoutópico contemporâneo. *Galáxia*, São Paulo, n. 45, p. 48-61, set./dez. 2020.

WARAT, Luiz Alberto. *A ciência jurídica e seus dois maridos*. Santa Cruz do Sul: Faculdades Integradas de Santa Cruz do Sul, 1985.

WIENER, Norbert. *Cibernética e sociedade*: o uso humano de seres humanos. 15. ed. São Paulo: Cultrix, 1968.

ZAU, Filipe Silvino de Pina. Os direitos humanos como primado de um sentido holístico de educação para o desenvolvimento em contexto de multiculturalidade. *Revista ESMAT*, Palmas, ano 12, n. 19, p. 253-282, out. 2020.